

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE TIANGUÁ/CE**

Ref.: Denúncia com Pedido de Sucessão do Executivo Municipal

JOALISON ARI FALCÃO DE VASCONCELOS, brasileiro, empresário, natural de Fortaleza – Ceará, portador do RG nº 2002028064779 SSP CE, inscrito no CPF sob o nº 030.541.193-43, residente e domiciliado na Travessa Vereador Raimundo Lima, 879, Nenê Plácido, Tianguá – Ceará CEP: 62.327-265, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE SUCESSÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Tianguá/CE e na Constituição Federal, conforme as razões de fato e de direito abaixo delineadas.

1. DOS FATOS

O sr. Luiz Menezes de Lima, Prefeito Municipal de Tianguá/CE, está afastado da cidade desde 14/09/2023, havendo completado **15 (quinze) dias de sua ausência em 29/09/2023, sexta-feira.**

Entretanto, o referido nunca solicitou autorização à Câmara para afastar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias, faltando, desse modo, com sua obrigação frente ao Poder Legislativo e à Municipalidade.

Ademais, ressaltamos que o descaso e desrespeito do então prefeito para com a população municipal de Tianguá, bem como em relação ao Poder Legislativo e à Municipalidade não é de agora, sendo, pois, fato recorrente e de conhecimento público e notório.

Destaca-se que recentemente surgiram suspeitas de usurpação do cargo ocupado pelo sr. Luiz Menezes, uma vez que terceiros estariam praticando atos de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal em seu nome, em clara afronta à Soberania Popular.

Tais suspeitas, inclusive, vêm sendo alvo de demanda judicial (Ação Popular nº 3000883-14.2023.8.06.0173) e de investigações pelo Ministério Público (Notícia de fato nº 01.2023.00009787-2 e nº 01.2023.00006575), de

Joalison

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA:	05/10/23
HORAS:	08:03
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 05/10/23

modo que, no decorrer destas investigações, já foram constatados indícios de falsificação de assinatura do Prefeito em documentos públicos.

Dessa forma, faz-se necessária a destituição do sr. Luiz Menezes do cargo de Prefeito de Tianguá/CE, com a conseqüente sucessão do Executivo da Edilidade, conforme será elucidado pormenorizadamente a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO. PREFEITO AUSENTE DO MUNICÍPIO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. VACÂNCIA DO CARGO. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO E DE SUCESSÃO EXECUTIVA

Os arts. 89 e 94, XLIII, da Lei Orgânica do Município de Tianguá/CE, preconizam os seguintes termos:

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, **por período superior a 10 dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.** (Grifos nossos)

Art. 94. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XLIII - Solicitar, **obrigatoriamente**, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 dias;

Da leitura do exposto, infere-se que o sr. Luiz Menezes **não pode ausentar-se de Tianguá/CE por período superior a 10 (dez) dias sem autorização do Legislativo, sob pena de perder o cargo.**

Tal conduta, inclusive, configura-se como grave infração político-administrativa, sujeita ao julgamento por esta Egrégia Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, nos termos do art. 4º, IX do Decreto-Lei nº 201/67. Veja-se:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

Dessarte, nota-se, Excelência, que caso o Prefeito tenha que se ausentar do seu respectivo Município por tempo inferior ao previsto na lei local,

dispensa-se a necessidade de autorização da Câmara Legislativa para tal fim, consoante dispõe o precedente abaixo fixado:

ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1003453-71.2021.8.11. 0000 EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA QUE O PREFEITO/VICE-PREFEITO POSSAM SE AUSENTAR DO PAÍS, POR QUALQUER TEMPO – NORMA QUESTIONADA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL – ART. 49, III, C/C O ART. 83 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 26, III, E 64, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO STF – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO PREFEITO, DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE RESULTADO DE VIAGEM OFICIAL – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA DE FORMA SIMÉTRICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR – PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, § 1º, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NÃO IDENTIFICADA – ADOÇÃO DO PARECER DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA E INSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA, PARA SUSPENDER A EXPRESSÃO “POR QUALQUER TEMPO” E O TRECHO DE QUE O “PREFEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS A PARTIR DA DATA DO RETORNO, DEVERÁ ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE RESULTADO DA MESMA”, CONSTANTES NO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O STF firmou premissa no sentido de ser necessária a observância do princípio da simetria na aplicação das normas dos arts. 49, III, e 83 da Constituição Federal pelos entes federados. A exigência de prévia autorização da Câmara Municipal para o Prefeito/Vice-Prefeito ausentar-se do território nacional, por qualquer tempo, mostra-se conflitante com a Constituição Federal [art. 49, III, c/c o art. 83] e Estadual [arts. 26, III, e 64, § 1º]. Há aparente inconstitucionalidade da exigência de apresentação, pelo Prefeito, de relatório circunstanciado sobre resultado de viagem oficial, por impor ao Chefe do Poder Executivo Municipal obrigação não prevista na Constituição Federal, ao Presidente da República, tampouco na Constituição Estadual, ao Governador. “(...) a licença dá-se por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares ou em missão autorizada pela Câmara Municipal. Dentro desse contexto, o que o dispositivo faz é tão somente prever que quando essa licença for efetivada e o Prefeito estiver gozando férias fará jus à remuneração, daí porque não há abertura para se reconhecer cenário de violação

constitucional." (Parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Institucional) Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão de medida liminar para fazer suspender a eficácia parcial da norma impugnada até o julgamento definitivo da ação é medida de rigor.

(TJ-MT 10034537120218110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2021)

Em contrapartida, caso o sr. Luiz Menezes tenha que se ausentar por tempo superior ao previsto na Lei Orgânica de Tianguá/CE, é imprescindível a autorização do Legislativo; caso contrário, incorrerá em crime de responsabilidade, nos termos da legislação exposta.

Sob esse prisma, os Tribunais de Justiça pátrios têm como pacífico o entendimento de que compete à Câmara de Vereadores processar as denúncias atinentes às infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67, cabendo ao judiciário analisar tão somente a legalidade do procedimento, conforme o exemplo dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES. DECRETO-LEI Nº 201/67 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O presente caso trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União - art. 22, I, CF. O Eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela recepção do Decreto-Lei 201/67 pela Constituição de 1988, não havendo falar em ausência de poderes da Câmara de Vereadores para processar e julgar a denúncia formulada contra a Prefeita e Vice-Prefeito, ora apelantes. COMISSÃO PROCESSANTE TRANSFORMADA EM COMISSÃO ACUSATÓRIA. O artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 estabelece o rito do processo de cassação. Conforme consta do Relatório da Comissão Processante Legislativa, foram observadas todas as formalidades legais na condução do processo. Como a Comissão deliberou pelo prosseguimento do processo de cassação, passou de imediato à instrução com a oitiva de testemunhas e produção das provas requeridas. Os denunciados apresentaram defesa prévia, bem como razões finais, ou seja, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. (...) Trata-se, ademais, de um julgamento perpetrado pela Câmara de Vereadores com contornos político-administrativos, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame por esta Corte. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069244515,

Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70069244515 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/09/2017, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (Grifos nossos)


PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 2. **O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.** (...) 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020) (Grifos nossos)

Posto isso, frisa-se que o sr. Luiz Menezes está afastado do Município de Tianguá/CE há mais de 15 (quinze) dias, não comparecendo na Prefeitura da Edilidade por igual período, havendo se eximido de suas responsabilidades sem fornecer esclarecimentos mínimos à Câmara de Vereadores.

Ademais, ainda que se adote o prazo previsto no art. 83¹ da Constituição Federal, o qual estabelece o limite de 15 (quinze) dias para que o Presidente da República se ausente do país sem autorização do Legislativo, nota-se que o tempo de ausência do sr. Luiz **extrapola todas as previsões legais**, de modo que, por qualquer ótica e parâmetro que se analise a questão, tem-se claramente **ilegal e inconstitucional** a conduta realizada pelo então prefeito.

Com efeito, conforme mencionado anteriormente, a ausência do sr. Luiz Menezes vem sendo denunciada desde março de 2023, conforme difundido, naquela época, por jornais de grande circulação no Estado do Ceará. Veja-se:


¹ Art. 83, CF: O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.



(Fig. 1 – Matéria do Jornal Opovo – Link de acesso:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2023/03/16/mais-um-sumico-de-prefeito-mpce-analisa-suposto-afastamento-de-gestor-de-tianqua.html>)



(Fig. 2 – Matéria do Jornal Diário do Nordeste – Link de acesso:

<https://dianodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/cidades-sem-prefeito-entenda-suposto-sumico-de-gestores-em-tianqua-e-limoeiro-do-norte-1.3346923>)

Ademais, ressaltam-se as suspeitas de usurpação por terceiros do cargo ocupado pelo sr. Luiz Menezes, que também tiveram notada repercussão em jornais da região, conforme se vê seguir:



(Fig. 3 – Matéria do Jornal Opovo – Link de acesso:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2023/04/12/sumico-em-tianqua-mp-pede-apuracao-sobre-possivel-fraude-em-assinatura-do-prefeito.html>)

Handwritten signature

Frisa-se, ainda, que essa suspeita de falsificação parte de laudo técnico datado de 08/03/2023, elaborado pelo perito grafotécnico José Valdivino de Carvalho Neto, quem é credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Ceará para prestar esse tipo de serviço, conforme exposto na Notícia de Fato n.º 01.2023.00009787-2.

Tendo isso em vista, a cassação do mandado do sr. Luiz Menezes não apenas é cabível, mas, sobretudo, medida adequada a ser determinada por esta Colenda Câmara de Vereadores, a fim de garantir a Soberania Popular e a integridade da Administração Pública.

Frente a isso, insta destacar o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Tianguá/CE, *in verbis*:

Art. 71. Compete ao Vice-Prefeito, substituir o titular em caso de impedimento, sucedendo-lhe a vacância do cargo e auxiliando-o, quando convocado, em missões especiais, não devendo auferir qualquer vantagem, nem suportar os seus encargos, enquanto não o assumir em caráter de substituição ou de sucessão.

Desse modo, cabe ao Vice-Prefeito de Tianguá/CE, sr. Alex Nunes, suceder o sr. Luiz Menezes após sua destituição como Chefe do Executivo do Municipal, nos termos da legislação supracitada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- a) Instaurar, na forma do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, uma comissão processante para apurar a ausência do sr. Luiz Menezes de Lima frente do Município de Tianguá/CE, sem autorização da Câmara de Vereadores, por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- b) Conceder ao sr. Luiz Menezes o direito ao contraditório à ampla defesa;
- c) Ao fim, determinar a cassação do mandado do sr. Luiz Menezes, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 03 de outubro de 2023.

Joalison Ari Falcão de Vasconcelos

JOALISON ARI FALCÃO DE VASCONCELOS

Cidadão Tianguaense.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOALISON ARI FALCÃO DE VASCONCELOS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade com o RG nº 2002028064779 SSP CE, CPF inscrito sob o nº 030.541.193-43, residente e domiciliado na Travessa Vereador Raimundo Lima, no município de Tianguá-CE, CEP 62320-001, sem endereço eletrônico, adiante denominado como **OUTORGANTE**;

OUTORGADO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará nº 15059, PEDRO H. MARTINS A. MENEZES, advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará nº 49575, e DAMIÃO SOARES TENÓRIO, advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará nº 26.614, com endereço profissional para fins de notificação no Ed. Manhattan Square Garden sito à Avenida Santos Dumont, nº 1510, Salas 307 a 310, Fortaleza/CE, Telefone: (85) 3120.1133, onde recebe intimações e notificações, adiante denominado como **OUTORGADOS**;

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados supra qualificados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à-defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Tianguá-CE, 28 de junho de 2023.

Joalison Ari Falcão de Vasconcelos

JOALISON ARI FALCÃO DE VASCONCELOS

CPF 030.541.193-43